

Apelação n. 0004528-12.2002.8.24.0019, de Concórdia
Relatora: Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MISSIVA DE RECLAMAÇÃO DE GRUPO DE FIEIS CATÓLICOS EM RELAÇÃO AO COMPORTAMENTO DO PÁROCO AOS SEUS SUPERIORES HIERÁRQUICOS COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AUTORIDADE DA PARÓQUIA LOCAL. ACUSAÇÃO DE COMPORTAMENTO INADEQUADO PARA OCUPANTE DE SUA POSIÇÃO ECLESIASTICA. POSTERIOR DIVULGAÇÃO DO DOCUMENTO À IMPRENSA QUE PUBLICOU REITERADAS REPORTAGENS SOBRE O TEMA ACUSANDO O AUTOR DE CONDUTA IMORAL E INADEQUADA. NOTÍCIAS DIVULGADAS NA MÍDIA LOCAL QUE O REQUERENTE ALEGA TEREM CAUSADO FORTE ABALO MORAL INDENIZÁVEL.

IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM TEREM SIDO OS RÉUS OS RESPONSÁVEIS PELO ENCAMINHAMENTO DO DOCUMENTO.

PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONTRIBUEM PARA INCERTEZA DOS FATOS, INCLUSIVE DEPOIMENTO PESSOAL DO DEMANDANTE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA RESPONSABILIDADE DE PROVAR MATÉRIA CONSTITUTIVA DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, ART. 333, INCISO I. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004528-12.2002.8.24.0019, da comarca de Concórdia 2ª Vara Cível em que é Apelante Clesio Tadeu Wiggers e Apelado(s) Adão Agemir Orlandini e outros.

A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por unanimidade,

conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião César Evangelista, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Felipe Schuch.

Chapecó, 17 de outubro de 2016.

Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Relatora

RELATÓRIO

Clésio Tadeu Wiggers ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais n. 067.12.006518-1 contra Adão Orlandini, Nedi Orlandini, Arsemiro Graff, Inês Graff, Étore Raineri, Iracema Raineri, Hélio Agnes, Amábile Agnes, Lauri Schwingel, Teresinha Schwinguel, Valdir Toerhorst e Pierina Toerhorst, autuada sob o n. 019.02.004528-8, alegando em síntese que os requeridos lhe conferiram grave abalo anímico diante de acusações proferidas através de carta aos seus superiores hierárquicos dentro da estrutura da religião católica e, posteriormente, mediante divulgação do mesmo documento à mídia local, fato que gerou diversas reportagens que teriam o caluniado e ofendido sua honra.

Relatou que os requeridos teriam lhe acusado de comportamentos imorais para a posição que ocupava na Paróquia Nossa Senhora do Rosário, relacionando a pessoa do requerente à ingestão de bebida alcóolica, participação em bailes, envolvimento com mulheres e desrespeito a religião e, em decorrência de tal comportamento, teriam requerido ao Bispo Diocesano Dom Osório Beber e ao Ministro Provincial Frei Caetano Ferrari o seu afastamento da Paróquia local.

Sustentou que as acusações e injúrias perpetradas tiveram reflexo em seu foro íntimo, gerando dano irreparável para sua carreira sacerdotal e religiosa e abalo moral indenizável.

Ao final, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02-66).

As réus Adão Orlandini, Nedi Orlandini, Inês Graff, Étore Raineri, Iracema Raineri, Hélio Agnes, Amábile Agnes, Lauri Schwingel, Teresinha Schwinguel, Valdir Toerhorst e Pierina Toerhorst apresentaram conjuntamente peça contestatória, oportunidade em que informaram que procederam da forma exposta nos autos, reportando-se aos superiores do autor, diante das constantes reclamações da comunidade católica local, que não aceitavam o comportamento

do pároco, e que assim o fizeram em prol de sua religião e Igreja, mas que, no entanto, não teriam encaminhado o documento à mídia local.

Alegaram insuficiência de provas que comprovassem o dano moral pleiteado e requereram a improcedência dos pedidos expendidos à peça exordial (fls. 189-229).

O réu Arsemiro Graff apresentou contestação separadamente dos demais requeridos às fls. 261-305, ocasião em que anuiu ao requerimento de total improcedência dos pedidos do requerente.

Houve réplica às fls. 331-342.

Durante a instrução do feito, foram ouvidas 5 testemunhas, 2 réus e colhido o depoimento pessoal do Autor (fls. 666-675).

Alegações finais às fls. 694-704, na qual o autor requereu o envio de cópia do processo ao Ministério Público para apuração do crime de falso testemunho cometido pela testemunha Clélio Dal Piaç. Os requeridos apresentaram alegações finais às fls. 707-712 e 715-724.

Ao sentenciar o feito, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido constante da exordial mediante a ausência de provas e condenou o autor ao pagamento das custas sucumbenciais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais) para cada defensor da parte vencedora (fls. 725-729).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 732-744.

Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que somente a missiva encaminhada aos seus superiores já configuraria danos morais, vez que constante de acusações graves que lhe ofendem a honra e a dignidade, independentemente de ter sido levada aos meios de comunicação de massa pelos requeridos. Sustentou que a ameaça registrada na carta, por si só, configura prova indireta de que os réus teriam de fato divulgado o documento à mídia local, bem como aduziu que ninguém além dos requeridos teria interesse

em fazê-lo. Alegou que a testemunha Clélio Ivo Dal Piaz mentiu em juízo, de modo que seu depoimento não poderia ser utilizado como prova que fundamentou o convencimento do magistrado. Com isso, pugnou pela reforma da sentença.

Apresentadas as contrarrazões pelos apelados às fls. 749-754 e 755-758, os quais pugnaram pela manutenção sentença e, após, ascenderam os autos.

Este é o relatório.

VOTO

Inicialmente, é preciso registrar que no último dia 18 de março de 2016 passou a vigor o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual aplica-se imediatamente: "*Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973*".

Entretanto, não se pode olvidar que a nova lei deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma processual revogada: "*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A doutrina especializada explica melhor:

Vigência da lei processual. A lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, mas rege sempre para o futuro [...]. Para justificar a aplicação da lei nova aos feitos pendentes, a doutrina fala em "retroatividade apenas na aparência" [...]. Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como *atos jurídicos processuais perfeitos*, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5.º XXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 228).

No mesmo sentido:

A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão. A abertura de prazo recursal dá lugar a uma situação jurídica pendente- aguarda-se a interposição ou não do recurso: O recorrente tem direito à observação do direito vigente à época da abertura do prazo recursal. Fora daí há ofensa a direito processual adquirido e efeito retroativo da legislação. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 113).

O Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 9 de março deste ano, editou alguns enunciados administrativos para disciplinar o direito intertemporal processual, com destaque ao enunciado número 2 (dois):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitos os devidos esclarecimentos e considerando que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973, conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no 514 da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que esta Relatora busca priorizar o julgamento dos processos distribuídos há mais tempo, em conformidade com o disposto no art. 12, *caput*, do CPC/2015. Além disso, a Lei n. 13.256/2016 modificou a redação original do aludido dispositivo legal e flexibilizou a obrigatoriedade da prestação jurisdicional ser prestada necessariamente de acordo com a ordem cronológica de conclusão dos autos. Tal alteração possibilita aos magistrados, por exemplo, a apreciação e julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos.

Assim, apesar da existência de outros processos "cronologicamente" distribuídos anteriormente ao objeto da presente demanda, verifica-se que o caso em apreço está apto para julgamento, o que não justifica a espera demasiada para a solução jurídica a ser aplicada.

Passa-se à análise do reclamo.

O feito versa sobre o pleito de indenização a título de danos morais diante das acusações feitas pelos requeridos em missiva endereçada aos superiores hierárquicos do autor e, posteriormente divulgada à mídia local. Ato contínuo foram divulgadas diversas reportagens fazendo menção a pessoa do autor, as quais alega terem causado forte abalo anímico, passíveis de indenização.

Irresignado com a sentença de improcedência por insuficiência de provas, o autor apresentou reclamo às fls. 733-744.

Busca o apelante a reforma da sentença para que os apelados

sejam condenados ao pagamento dos danos morais diante da situação enfrentada, pois, segundo menciona em suas razões recursais, restou incontroverso que a missiva encaminhada pelos requeridos aos seus superiores foi encaminhada à mídia local e que esse fato lhe causou grande abalo moral pelas reportagens que denegriram sua imagem.

Alegou que o jornalista e editor Clélio Ivo Dal Piaç foi quem assinou as matérias publicadas que lhe faziam referência e que este mentiu em juízo quando, seu depoimento, afirmou não ter recebido informações dos réus. Sustentou que na carta escrita pelos requeridos havia ameaça de divulgação dos fatos à imprensa, sendo essa uma prova indireta de sua autoria, e que ninguém além deles teria interesse em ver tais notícias veiculadas nos meios de comunicação.

Porém, razão não lhe assiste.

Analisando detalhadamente o caderno processual, tem-se que foi correto o entendimento do magistrado sentenciante quando decidiu pela ausência de comprovação dos fatos levantados pelo autor.

Oportuno transcrever parte do corpo da sentença que bem elucida tal conclusão:

Da análise dos autos, tem-se que a conclusão que se alinha com as provas arregimentadas no feito é a improcedência do pleito indenizatório formulado na inicial. Senão vejamos.

Nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, para nascer a obrigação de indenizar, decorrente de responsabilidade civil de natureza extracontratual, como se dá no caso em vertente, imprescindível a concorrência dos seguintes requisitos: 1) Ocorrência de dano; 2) Ato ilícito, lesivo ao ofendido; 3) Nexo causal entre o dano e o evento lesivo e, por fim; 4) Que o ato ilícito tenha decorrido de conduta culposa por parte do ofensor.

No caso dos autos, muito embora o autor tenha se ofendido em sua honra, em decorrência da notícia dos fatos perante a mídia, todavia não existem provas seguras de que os réus praticaram ato ilícito, de forma culposa, que culminassem com a intenção específica de lesionar a moral do autor.

Com efeito, extrai-se das provas documentais insertas nos autos, especificamente da carta direcionada ao Bispo, encartada às fls. 111/113, que se constitui no cerne da celeuma posta em juízo, que os réus eram integrantes

de órgão pertencente à estrutura da Paróquia local, conhecido por "CAEP". Também restou assente que após a assunção do autor na paróquia, tempos depois os réus não mais figuraram como membros do referido órgão, muito por conta de desentendimentos entre as partes.

O afastamento dos réus do "CAEP" culminou com a comunicação interna, nos limites da hierarquia eclesiástica, por parte destes ao Bispo, relatando alguns comportamentos do autor, quando a frente da Paróquia local, com o intuito manifesto de levar a ciência ao superior do autor de fatos ocorrentes no âmbito desta Unidade Religiosa.

Posteriormente, os fatos vieram a público, em decorrência da cobertura jornalística sobre o caso em tela. Porém em nenhum momento no curso da dilação probatória restou sobejamente demonstrado que os réus, efetivamente, divulgaram os fatos relatados na missiva remetida ao Bispo para a imprensa local, evidenciando assim, a impossibilidade de os réus virem a reparar o autor por eventual abalo moral por este sofrido, em decorrência de cobertura investigativa da mídia local, a qual obteve informações junto a fontes ligadas aos superiores do autor.

[...]

Assim sendo, conclui-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, quanto à demonstração suficiente de que foram os réus quem, efetivamente, deram publicidade à mídia local, quando aos fatos relatados na carta de fls. 111/113, prova esta que competia exclusivamente ao autor, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria constitutiva de seu direito.

De fato, em análise ao recurso do apelante, por diversas vezes perpassa-se por argumentos de indignação e suposições, mas, no entanto, não foram apresentadas provas robustas da autoria dos réus em relação ao fato apontado como causador do dano, qual seja, a divulgação da carta endereçada ao seus superiores à mídia local.

Não basta o autor apontar a ameaça contida no documento subscrito pelos requerentes como "incontestável prova indireta" ou afirmar que "essa realidade é facilmente constatável dos autos" para que os réus sejam condenados à reparação por danos morais sofridos pelo autor. Importa dizer que a dedução de que os requeridos seriam os únicos interessados em divulgar o documento também não é suficiente.

Quando questionado em seu depoimento pessoal à fl. 675 o autor respondeu "que desconhece a pessoa que levou a carta mencionada nos autos

para divulgação nos meios de comunicação", de modo a corroborar a incerteza constante nos autos.

Da mesma forma, quando inquiridos sobre o tema, as duas testemunhas que prestaram depoimento em juízo afirmaram não terem encaminhado o documento aos meios de comunicação da cidade (fls. 673 e 674).

Logo, não há comprovação nos autos da autoria dos réus sobre o fato que causou abalo anímico no autor, de modo que a manutenção da conclusão de improcedência dos pedidos do magistrado de primeiro grau é medida que se impõe.

Ademais, ainda que assim não o fosse, a situação enfrentada pelo apelante não é ensejadora de danos morais. Verifica-se que em momento algum o autor impugnou as afirmações feitas na carta remetida aos seus superiores. Pelo contrário, assumiu participar de bailes, dançar, ingerir bebida alcoólica e não negou em momento algum a possibilidade de ter um filho com uma mulher da cidade de Concórdia. No entanto, apresentou indignação pela constatação dos fatos apontados e tentou distorcer as palavras utilizadas no documento encaminhado, afirmando ter sido de "bêbado" e possuir filho com "uma vagabunda".

Não se pretende aqui discutir o comportamento ideal de alguém que ocupe a posição eclesiástica do autor, ou apontar comportamento correto ou incorreto para membros da religião católica, tendo em vista que tal conclusão não é afeita ao Poder Judiciário. No entanto, fato é que o autor agia da forma apontada pelos réus, ainda que não seja incorreto ou imoral, de modo que as alegações constantes na missiva não são irreais.

Dessa forma, o dano moral não se caracteriza quando da opinião pessoal de uma ou mais pessoas sobre um fato verídico, principalmente por se tratar de pessoa pública, sujeita ao julgamento alheio pela posição que ocupa na

comunidade. Esse é o entendimento desta Corte Estadual de Justiça:

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO, EM JORNAL ELETRÔNICO, DE DENÚNCIA PERPETRADA POR EMPRESA DE MÍDIA EXTERNA EM FACE DE OUTRA QUE ATUA NO MESMO SEGMENTO. VERACIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA REPORTAGEM. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO ILÍCITO POR PARTE DA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO.

"A violação da honra, capaz de impor a indenização, como forma de reparação, é decorrência da imputação de um fato falso, lesivo à honra e à reputação da vítima, e **não da simples notícia de um fato realmente acontecido**. Não tendo a notícia divulgada, apontado um fato falso, tampouco apresentado vontade deliberada de causar dano à reputação e à honra do autor, não há a obrigação de indenizar, eis que não caracterizado dano moral". (Apelação Cível Nº 595101668, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliseu Gomes Torres). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.040811-0, de Itajaí, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 05-09-2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA E IMAGEM. SÓCIO DA EMPRESA AUTORA QUE, EM PRÉLIO ELEITORAL, DISPUTAVA CARGO DE PREFEITO. DECLARAÇÕES PÚBLICAS DOS RÉUS ACUSANDO OS DEMANDANTES PELA PRÁTICA DE CRIME TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES QUE JÁ HAVIAM SIDO VEICULADAS PELA IMPRENSA. PESSOA PÚBLICA QUE ESTÁ SUJEITA À EXPOSIÇÃO DA MÍDIA. MERA REPRODUÇÃO DOS FATOS E EMISSÃO DE OPINIÃO ACERCA DA CAPACIDADE DO CANDIDATO Oponente para ocupar a chefia do executivo municipal. DANO MORAL QUE NÃO RESTA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO. **A simples manifestação de opinião acerca de fatos de domínio público não caracteriza ofensa à honra e à imagem, inexistindo, pois, caráter ilícito na repercussão de informações veiculadas pela imprensa. Conduta dos demandados incapaz de gerar o pagamento de indenização por danos morais. "Não procede o pedido de indenização por danos morais derivados de críticas envolvendo questões de interesse público, intentado por quem exerce cargo de representatividade, máxime quando lançadas após o tema ter sido alvo de intensa exploração pela mídia. Não se pode reconhecer a existência de melindres indenizáveis quando a crítica não ultrapassa os limites constitucionais da liberdade de expressão do pensamento." (Apelação Cível n. 2010.071999-7, de Seara, desse relator). **MULTA DO ART. 475-J do CPC NÃO INCIDE DE FORMA AUTOMÁTICA. ERROR IN PROCEDENDO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível n. 2011.013597-4, de Forquilha, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j.**

02-08-2012).

Ante o exposto, diante da ausência de comprovação de que os requeridos encaminharam a carta constante às fls. 111-113 à mídia local, vota-se no sentido de conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento.

Este é o voto.